



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068583-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ADRIANA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068583-32.2025.8.26.0000

Agravante: Missão Salesiana de Mato Grosso

Agravada: Adriana de Santana

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Lins

Juíza de 1ª instância: Dra. Licia Ebúrneo Izeppa Pena

Voto nº 14.656

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pesquisa no sistema PREVJUD. Desistência do recurso. Dicção do art. 998, do CPC. Perda superveniente de objeto. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 601 dos autos de origem, que indeferiu pesquisa no sistema PREVJUD.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a execução se realiza no interesse do credor; b) pesquisa conta com previsão nos Comunicados CG nºs 394/2023 e 62/2023, ambos do TJSP; c) tentativas de satisfação de crédito infrutíferas; d) solicitação apenas da pesquisa sobre o salário para posterior verificação da possibilidade da penhora. Pugnou pela atribuição de efeito ativo (fls. 01/07).

Tempestivo, o recurso foi recebido com antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar realização da pesquisa PREVUJD, a ser realizada na instância de origem (fls. 09/10).

Na sequência, a agravante requereu a desistência do recurso, ante celebração de acordo entre as partes, homologada na instância originária (fls. 14/22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Em observância ao requerimento elaborado pela agravante às fls.14 destes autos, verifica-se a inequívoca desistência do presente agravo.

Logo, o recurso está prejudicado por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora